



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2026 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer teto em salários mínimos para as doações e contribuições eleitorais realizadas por pessoas físicas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 06/04/2026 12:25:24.690 - Mesa

PL n.1596/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer teto em salários mínimos para as doações e contribuições eleitorais realizadas por pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. As doações e contribuições de que trata este artigo devem respeitar, cumulativamente, os seguintes limites:

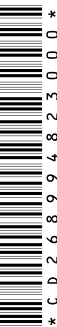
I - 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição; e

II - o teto máximo equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da doação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa democratizar o financiamento de campanhas eleitorais, garantindo maior equidade e transparência no processo eleitoral. Atualmente, o limite de doações de pessoas físicas está vinculado exclusivamente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do doador no ano anterior à eleição. Na prática, essa regra isolada acaba por privilegiar candidatos com acesso a doadores de altíssima renda — que podem realizar doações milionárias —, perpetuando profundas desigualdades no sistema político.



* C D 2 6 8 9 9 4 8 2 3 0 0 *

Ao manter o limite proporcional à renda (para respeitar a capacidade financeira do cidadão comum) e combiná-lo a um teto máximo de 10 (dez) salários mínimos, a proposta busca nivelar o campo de atuação eleitoral. Essa medida impede cifras exorbitantes por CPF, permitindo que candidatos com diferentes perfis e origens possam competir em condições mais justas. Além disso, a imposição desse teto reduz drasticamente a influência desproporcional de grandes financiadores, fortalecendo a representatividade e a diversidade nos espaços de poder.

A adoção do salário mínimo como parâmetro para o limite máximo também traz maior razoabilidade e previsibilidade ao sistema. Por ser um indexador atualizado anualmente e que reflete a realidade econômica do país, ele facilita a fiscalização, o cruzamento de dados e o controle por parte da Justiça Eleitoral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço significativo na busca por um sistema eleitoral mais equilibrado, justo e democrático.

Sala das Sessões, em de de 2026



Deputado Chico Alencar
(PSOL - RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504>

FIM DO DOCUMENTO